

Artigo 4.^o — Fica o Poder Executivo autorizado:

- a) a contratar no paiz ou no estrangeiro profissional habilitado para o preparo e fabrico dos medicamentos empregados no tratamento e prophylaxia da syphilis;

b) a fazer as installações que forem necessarias para o preparo e fabrico desses medicamentos.

Artigo 5.^o — Para a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários.

Artigo 6.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Tabela

	VENCIMENTOS MENSAIS
1 assistente	700\$000
2 serventes, a.....	135\$000
1 machinista.....	200\$000
1 guarda e ajudante machinista.....	150\$000
1 fabricante.....	200\$000

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director-geral, *João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior*.

LEI N. 1699. — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1919

Reconhece o direito à gratificação anual de 800\$000 ao porteiro da Escola Normal de Itapetininga.

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o — Ao porteiro da Escola Normal Secundária de Itapetininga, Ezequiel Zafirino de Camargo, fica reconhecido o direito à gratificação anual de oitocentos mil réis (\$800\$000) a contar de 8 de Março de 1897, por ter ocupado simultaneamente o cargo de porteiro das escolas d' quella cidade.

Artigo 2.^o — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito necessário para a execução desta lei.

Artigo 3.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 26 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES.
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director-geral, *João Chrysostomo E. dos Reis Junior*.

LEI N. 1710. — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1919

Dispõe sobre a organização e a fiscalização do ensino

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o — Todas as escolas isoladas do Estados, com exceção das nocturnas, poderão funcionar em dois períodos, sempre que o governo achar conveniente.

Artigo 2.^o — A matrícula nas escolas isoladas diurnas será no mínimo de trinta alunos devendo a frequência média ser nunca inferior a vinte.

Artigo 3.^o — Nenhuma escola isolada será posta em concurso nem provida de qualquer outra forma, não quando houver casa para o seu funcionamento e residência do professor, procedendo informação da autoridade competente

sobre a distância existente entre a sede da nova escola e o ponto escolar mais próximo de estrada de ferro.

Artigo 4.^o — As remoções e permutes sómente poderão ser requeridas por professores em exercício.

Artigo 5.^o — Entre as escolas que o governo submeter a concurso figurarão obrigatoriamente as que estiverem sob a regência de professores interinos.

§ unico. — Os examinadores nos concursos para provimento de escolas da capital terão direito a uma diária, que o secretario do Interior arbitrárá.

Artigo 6.^o — As escolas nocturnas funcionarão diariamente das 7 às 9 horas da noite, sendo facultada a suspensão dos trabalhos, trinta vez por semana si tal for reclamado pelos interesses dos alunos.

Artigo 7.^o — A matrícula e a frequência mínimas de cada escola ou curso nocturno serão, respectivamente, de quarenta e vinte alunos.

Artigo 8.^o — As funções de professor de escola ou curso nocturno poderão ser desempenhadas, em comissão, por professores que na localidade tenham cumprido distinadamente os seus deveres decentes.

§ 1.^o — O professor receberá a gratificação mensal de 150\$000, si estiver na regência de escola isolada; de 100\$000, si for adjunto de grupo escolar.

§ 2.^o — O director de grupo escolar não poderá reger escola ou curso nocturnos.

Artigo 9.^o — Será suspenso o funcionamento da escola e designada outra de igual categoria ao professor:

a) quando na localidade não houver casa para o seu funcionamento regular;

b) quando quer nas escolas diurnas, quer nas escolas e cursos nocturnos, a matrícula ou a frequência não alcancem os mínimos dos artigos 2.^o e 7.^o;

c) quando o inspetor escolar houver encontrado, em três visitas consecutivas, a escola com frequência inferior a vinte, ou tiver verificado inexatidão ou falsidade dos livros do movimento escolar;

d) quando o professor, por motivos alheios á sua vontade, não puder lecionar durante o tempo regimentar;

e) quando o professor não puder residir na sede da escola, salvo aterização do Secretario do Interior, que só deverá conceder-a uma vez assegurado o preenchimento completo do horário escolar.

f) quando, dentro do prazo que lhe houver sido marcado, tiver o professor alfabetizado toda a população escolar.

g) quando, sendo inferior ao terço da matrícula o número de analfabetos da escola, o professor, dentro do prazo marcado, tiver-se alfabetizado e outros em número suficiente não se houverem apresentado á matrícula.

Artigo 10. — Para as remoções de uma para outras cidades, ou nomeação de adjuntos de grupos escolares do interior, serão preferidos os professores que, contando o tempo legal de exercícios, mais alunos houverem alfabetizado até á data dos seus requerimentos.

§ unico. — O professor normalista primário, com um anno de efectivo exercício em escola rural ou districtal, poderá ser removido para escola urbana, podendo o que tiver um anno em escola urbana, ou dois annos em escola rural, ou districtal, ser nomeado adjunto de grupo escolar do interior.

Artigo 11. — Os professores nomeados ou removidos para qualquer cargo, bem como os que houverem terminado a sua licença, devem entrar em exercício dentro de oito dias, prazo que para os da zona marítima poderá dilatar-se a vinte.

Artigo 12. — Nenhum professor preliminar poderá estar fóra do exercício por mais de oito dias, sinal em goso de licença, nem entrar no goso della sem passar o exercício do cargo ao seu substituto legal, salvo si provar que guardava o leito nessa época, ou si aquelle recusar a substituição.

§ unico. — O professor que, estando em goso de licença, della desistir para reassumir o exercício dentro dos quinze dias que precedem ás férias, bem como o que houver lecionado durante menos de metade do periodo lectivo, perderá o direito à gratificação correspondente áquellas, em benefício do seu substituto.

Artigo 13. — Os professores que, com pelo menos, um anno de exercício, forem julgados tuberculosos em 2.^o grau, morféticos, cegos, atacados de hemiplegia, paraplegia, surdo-mudez completa ou alienação mental, terão direito a um anno de licença com todos os vencimentos.

§ unico. — Esta licença, já sómente com direito ao ordenado, poderá ser prorrogada por até mais dois annos, sendo, si se tratar de molestia incurável, posto o professor